TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	386807/11
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO:	CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR:	JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 233/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 721, relativa ao termo de adesão nº 22010/2010, em cuja vigência (22/06/2010 a 30/01/2019) o SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PARANACIDADE repassou R$ 2.871.040,19 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quarenta reais e dezenove centavos) ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, para construção de escola municipal.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução 1183/21 – peça 78) se manifesta pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão de não terem sido movimentados os recursos de contrapartida pela mesma conta que movimentados os recursos do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011 deste Tribunal.

Recomendou, ainda, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu atual gestor, bem como dos gestores que vierem a sucedê-lo, que adote as providências requeridas pela Lei de Licitações nº 8.666/93 e pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades:

- Publicação de Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como pela resolução nº 28/2011 deste Tribunal em seu art. 6º, inciso 1º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV44.U

O **Ministério Público de Contas de Contas** (Parecer 841/21 – 5PC, peça 79), manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação nos termos da instrução da Unidade Técnica.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade formal detectada foi a publicação de termos aditivos fora do prazo. Ainda, a outra impropriedade que merece atenção e que seguindo a jurisprudência desta Corte, pode ser convertida em ressalva foi a movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio.

No tocante à impropriedade de cunho formal, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, pode o item ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT. Ademais, como bem esclareceu o Setor Técnico, as publicações resumidas dos termos aditivos de nº 2 e nº 31 foram realizadas, porém, com atrasos de 07 e 30 dias respectivamente. Entretanto, para a análise foi considerado principalmente a integridade do erário, ausência de prejuízos à execução do objeto, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a normativas então recém lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011. Dessa forma, como já destacado, visando manter a uniformidade jurisprudencial dessa Corte, pode o item ser convertido em recomendação.

No que se refere à movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio, foi oportunizado o contraditório aos Interessados. Em sua defesa (peça 76), o Sr. Carlos Bandeira de Mattos, representante legal do Município no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, destaca que a documentação referente à contrapartida que tratou do Termo de Adesão nª 22010/2010 foi encaminhada a este Tribunal por meio da petição intermediária nº 426520/21. Alegou, ainda, que:

> "Na análise da prestação de Contas Final da transferência voluntária para construção da Escola foi apontado a ausência de comprovação da contrapartida do Município conforme indicação acima. Tal fato ocorreu em decorrência da ausência do lançamento integral das despesas no SIT relativo a contrapartida do Município prevista no Termo de Adesão.
>
> Assim, para comprovar os pagamentos relativos à Contrapartida do Município, segue em anexo cópia dos documentos fiscais e comprovação de pagamento da contrapartida que foi realizada com recursos próprios e com recursos de operação de crédito."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV44.U

PRESTADOR DE SERVIÇO	NOTA FISCAL	DATA	VALOR	PAGAMENTO POR FONTE DE RECURSO		
				131	671	1000
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	1491	02/03/2011	R$ 1.263,24	R$ 884,27	R$ 348,45	R$ 30,52
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	1492	02/03/2011	R$ 55.849,28	R$ 39.094,50	R$ 15.405,24	R$ 1.349,54
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2013	13/11/2011	R$ 87.229,03	R$ 61.060,31	R$ 24.060,90	R$ 2.107,80
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2213	10/05/2012	R$ 134.682,83	R$ 94.277,98	R$ 37.150,38	R$ 3.254,47
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2190	10/05/2012	R$ 107.590,76	R$ 75.313,53	R$ 29.677,41	R$ 2.599,82
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2249	10/05/2012	R$ 48.569,70	R$ 9.285,17	R$ 14.570,91	R$ 24.713,62
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2224	10/05/2012	R$ 141.637,56	R$ 99.146,29	R$ 39.068,74	R$ 3.422,53
CONSVALE CONSTRUTORA	400	01/07/2014	R$ 144.280,50	R$ 109.364,62	R$ 30.298,91	R$ 4.616,98
CONSVALE CONSTRUTORA	421	02/09/2014	R$ 77.220,42	R$ 59.149,62	R$ 16.219,51	R$ 1.851,29
CONSVALE CONSTRUTORA	440	27/11/2014	R$ 32.487,05	R$ 24.884,56	R$ 6.823,64	R$ 778,85
CONSVALE CONSTRUTORA	637	03/07/2017	R$ 39.157,31	R$ 29.993,88	R$ 8.320,88	R$ 842,55
CONSVALE CONSTRUTORA	638	12/07/2017	R$ 123.781,06	R$ 94.814,33	R$ 25.993,85	R$ 2.972,88
CONSVALE CONSTRUTORA	647	17/08/2017	R$ 42.417,59	R$ 32.491,20	R$ 9.036,59	R$ 889,80
CONSVALE CONSTRUTORA	649	06/09/2017	R$ 208.299,03	R$ 159.553,75	R$ 43.729,48	R$ 5.015,80
CONSVALE CONSTRUTORA	655	18/10/2017	R$ 435.547,59	R$ 341.354,05	R$ 91.437,14	R$ 2.756,40
CONSVALE CONSTRUTORA	660	28/11/2017	R$ 137.119,85	R$ 107.465,67	R$ 28.786,40	R$ 867,78
CONSVALE CONSTRUTORA	662	13/12/2017	R$ 76.321,83	R$ 59.816,12	R$ 16.022,70	R$ 483,01
CONSVALE CONSTRUTORA	672	06/02/2018	R$ 374.493,86	R$ 305.029,88	R$ 52.698,59	R$ 16.765,39
CONSVALE CONSTRUTORA	677	16/03/2018	R$ 222.793,16	R$ 181.467,79	R$ 31.351,34	R$ 9.974,03
CONSVALE CONSTRUTORA	681	16/04/2018	R$ 116.062,06	R$ 94.533,99	R$ 16.332,19	R$ 5.195,88
CONSVALE CONSTRUTORA	684	15/05/2018	R$ 376.275,56	R$ 306.481,10	R$ 52.949,31	R$ 16.845,15
CONSVALE CONSTRUTORA	688	18/06/2018	R$ 291.955,59	R$ 237.801,44	R$ 41.083,85	R$ 13.070,30
CONSVALE CONSTRUTORA	694	08/08/2018	R$ 135.885,23	R$ 110.680,20	R$ 19.121,70	R$ 6.083,33
CONSVALE CONSTRUTORA	711	24/10/2018	R$ 261.419,42	R$ 221.913,56	R$ 39.505,86	
			R$ 3.672.339,51	R$ 2.855.857,81	R$ 689.993,97	R$ 126.487,72

Preliminarmente, conforme bem explicado pelo Setor Técnico, o apontamento surgiu pela ausência de comprovação do depósito da contrapartida em conta bancária específica.

Entretanto, em sede de contraditório, com a apresentação das notas fiscais e dos comprovantes bancários, restou possível a análise da correlação dos valores informados no Sistema SIT (721) e os valores debitados na conta corrente com as devidas Fontes de Recursos utilizadas para realização das referidas despesas. Também foi possível verificar que o equívoco ocorreu quando o Município de Ariranha do Ivaí informou no SIT apenas os valores pagos com os recursos do Estado, deixando de informar os valores pagos com recursos próprios e/ou de operações de crédito (contrapartidas).

Dessa forma, mostrou-se razoável concluir que os recursos da contrapartida foram efetivamente aplicados, mas não transitaram totalmente pela mesma conta específica do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011, motivo que pode ter levado a parte dos pagamentos referente à contrapartida não ter sido computada no SIT. Contudo, de pronto é possível verificar que não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto, bem como o ocorrido se deu em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a normativas então recém lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, motivo pelo qual pode o item ser convertido em ressalva, inclusive acompanhando posicionamento recente deste Tribunal (Acordão 3510/2020 – S1C – Processo 278389/11) que entendeu que a não comprovação de depósito da contrapartida em conta específica não deve ser motivo para irregularidade da prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV44.U

2.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de movimentar recursos de contrapartida em conta diversa à conta do convênio.

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Embora acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3.1, entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes ao gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de movimentar recursos de contrapartida em conta diversa à conta do convênio.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV44.U

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV44.U